



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01733/12

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio –

Verificação de Cumprimento de Resolução -

Órgão/Empresa: Empresa Paraibana de Turismo S/A. Fundação José Quirino Filho

Responsáveis: Cléa Cordeiro Rodrigues. João Tarcísio Quirino. Ruth Avelino Cavalcanti

Valor: R\$ 21.300,00

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de Decisão. Julgamento Irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00734/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01733/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00392/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 30 (trinta) dias para a atual Presidente da PBTUR encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Fundação José Quirino Filho ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 048/2006;
- 3) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. João Tarcísio Quirino, representante da Fundação José Quirino Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 4) ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01733/12

5) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. João Tarcísio Quirino.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de abril de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01733/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01733/12 trata, originariamente, da prestação de contas do Convênio n.º 048/2006, celebrado em 07 de junho de 2006, entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Fundação José Quirino Filho, cujo objeto era repassar recursos financeiros visando apoiar as comemorações dos festejos juninos, evento denominado "FESTA DE SANTO ANTONIO", no município de Barra de São Miguel/PB.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, fls. 50/52, constatando que não houve a prestação de contas do presente convênio e que não fora tomada nenhuma medida jurídica, objetivando a devolução dos recursos.

Notificadas a ex-Presidente da PBTUR e atual Presidente, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues e Ruth Avelino Cavalcanti, respectivamente, e o Sr. João Tarcísio Quirino, gestor da Fundação José Quirino Filho, veio aos autos apresentar esclarecimentos a Srª Ruth Avelino Cavalcanti, conforme fls. 59/67. Já a Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, e o Sr. João Francisco Quirino, deixaram escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

A Auditoria, ao analisar os documentos inseridos nos autos, constatou que a atual Presidente da PBTUR intentou ação ordinária de cobrança, solicitando a restituição dos valores referente ao convênio de nº 048/2006 e, se posicionou pela responsabilização do Presidente da Fundação José Quirino Filho, Sr. João Tarcísio Quirino e da Ex-Presidente da PB-TUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, pela não prestação de contas do convênio em tela, bem como, por não ter tomado as devidas medidas administrativas/jurídicas para restituição dos valores não comprovados do convênio ora analisado.

Antes do pronunciamento do Ministério Público, veio aos autos apresentar defesa a Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, a qual foi analisada pela Auditoria que não alterou seu posicionamento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 80/82, emitiu COTA, opinando, preliminarmente, no sentido de o Relator aplicar, por analogia, a disposição contida no art. 265, IV, *a*, c/c art. 265, § 5º, todos do Código de Processo Civil, a fim de suspender o feito até que haja decisão definitiva proferida pelo Poder Judiciário. Caso a referida decisão não seja proferida no prazo máximo de 1 (um) ano após a suspensão, retome-se a tramitação destes autos de processo. Alternativamente, caso a Relatoria discorde do sobrestamento, opina pela irregularidade da prestação de contas do convênio em epígrafe; aplicação de multa pessoal a então gestora da PBTUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues e ao Sr. João Tarcísio Quirino, representante da Fundação José Quirino Filho, ambos devida e regularmente citados no presente processo, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, em seu valor máximo e representação de ofício ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis, diante dos fortes indícios de cometimento de atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01733/12

improbidade administrativa pela então Presidente da PBTUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues e de crime de peculato pelo Sr. João Tarcísio Quirino.

Na sessão do dia 23 de outubro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00392/12, resolveu assinar prazo de 30 (trinta) dias para a atual Presidente da PBTUR encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Fundação José Quirino Filho ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente.

Notificada de decisão, a Srª Ruth Avelino Cavalcanti apresentou defesa, conforme fls. 88/91, a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu que a gestora cumpriu com a determinação contida na citada Resolução, apresentando, inclusive, a documentação comprobatória de suas argumentações, ao final, sugeriu assinatura de novo prazo, agora de 180 dias, para verificação de restituição dos valores do Convênio em comento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00330/13, pugnando pela declaração de cumprimento da determinação contida na Resolução RC2-TC 00392/12; irregularidade da presente prestação de contas do convênio nº 048/2006, c/c de multa pessoal a Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTC/PB e representação ao MP Comum, por se tratar de dever de ofício, nos termos do pronunciamento anterior desta representação do MPJTC.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme se depreende dos autos, a Srª Ruth Avelino Cavalcanti, atual Presidente da PBTUR tomou as medidas necessárias para a restituição dos valores empregados no objeto do convênio em comento, cujo processo tramita na 14ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa e, devido a demora no rito processual na Justiça, justificou a gestora que ainda não tem uma sentença em relação ao desfecho da ação de cobrança interposta contra a Fundação José Quirino Filho.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*,

- 1) JULGUE cumprida a determinação contida na Resolução RC2-TC 00392/12;
- 2) JULGUE IRREGULAR a prestação de contas do convênio 048/2006;
- 3) APLIQUE MULTA PESSOAL ao Sr. João Tarcísio Quirino, representante da Fundação José Quirino Filho no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01733/12

4) ASSINE-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. João Tarcísio Quirino.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de abril de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator